

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 035/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1545/2010 (10 Vols.)

Apenso: Processos nº 437/2011 e 5008/2009.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins.
- **4- Exercício:** 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, exercício de 2009
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 251/2013 (fls. 1858/1859).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3248/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1860/1863).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tonantins, que **APROVE COM RESSALVAS** as Contas Gerais da Prefeitura do Município, referente ao exercício de 2009, Gestão do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, I, c/c os arts. 24 e 58, "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM n.° 04/02.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 035/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE/AM n°1545/2010 (10 vols.) - fl. 02

- 10- Ata: 49ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 035/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2013)

1- Processo TCE nº 1545/2010 (10 Vols.)

Apenso: Processos nº 437/2011 e 5008/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, exercício de 2009

6- Unidade Técnica: DIC AMI - Informação nº 251/2013 (fls. 1858/1859).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3248/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1860/1863).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Prestação EMENTA: Contas. Prefeitura de Municipal de Tonantins. Exercício de 2009.

Contas Regulares com ressalvas. Multa ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento. Inscrição na divida ativa em caso de descumprimento. Determinação à origem. Determinação à próxima comissão de inspeção quanto à fiscalização do quantitativo dos servidores comissionados e efetivos.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5°, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- JULGAR Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II c/c o art. 22, II, e com o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 9.2- MULTAR o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins e ordenador de despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por cada bimestre em que foram entregues com atraso os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, (6 bimestres), totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme exposto no item 21, do relatório/Voto;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 035/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2013)

PROCESSO TCE-AM N° 1545/2010 - fl. 02

- b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por cada semestre em que foram entregues com atraso os Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme exposto no item 21, do relatório/Voto:
- c) no valor de R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a 30% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 8, 9, 10, 15, 16 3 18 a 20, deste Voto e pelas impropriedades suscitadas pelo Ministério Público de Contas e pelo DEENG, atual DICOP, indicadas no relatório/Voto;
- 9.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.
- **9.4- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.5- DETERMINAR à origem, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidir nos mesmos atos, que:
- a) Observe com mais rigor os prazos para remessa, via sistema ACP/CAPTURA, dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, previstos nas normas legais desta Corte de Contas, em especial, os dispositivos da atual Resolução TCE/AM n.º 10/12 e da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000 (itens 8 e 21);
- b) Cumpra fielmente a determinação legal contida no parágrafo 4°, do art. 9°, da Lei Complementar n.º 101/2000 (item 12);
- c) Atente ao cumprimento dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64, no sentido de implementar um sistema de controle interno, com o intuito de garantir o bom gerenciamento e controle do funcionamento dos recursos e das metas do Poder Público (item 13);
- d) Evite a prática de quardar quantias em caixa, devendo depositar o dinheiro na conta da agência bancária e mantendo os valores tão somente necessários ao pagamento de restos a pagar com exigibilidade imediata (item 14);
- e) Implemente e mantenha atualizado o livro tombo e o inventário de bens componentes do seu patrimônio, em atendimento a exigência prevista no art. 94, da Lei n.º 4.320/64 (item 17);
- 9.6- DETERMINAR à próxima Comissão que irá realizar inspeção in loco nas contas da Prefeitura Municipal de Tonantins que se certifique detalhadamente da situação do quantitativo dos servidores comissionados e efetivos (item 11).



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 035/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2013)

PROCESSO TCE-AM N° 1545/2010 - fl. 03

- 10- Ata: 49ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.
- 12- Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.